



ACÓRDÃO Nº. 55.741

(Processo nº. 2013/51382-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2010, celebrado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: JOÃO DO ROSÁRIO REIS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DEVOUÇÃO TOTAL RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares, com imputação de débito;
- 2- Aplicação de multas ao responsável pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.
- 3- Multa ao ex-gestor do órgão repassador dos recursos pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51382-0.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio PARATUR nº. 005/2010.

Objeto: Apoio financeiro para o evento turístico “Ação Turística e Cultural no Interior”.

Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Responsável: João do Rosário Reis.

Entidade: Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará – INDECAAIP.

A Secretaria do Controle Externo, em manifestação às fls. 94v, informou que, diante da inércia no cumprimento da prestação de contas pelo recebedor dos valores públicos, foi instaurada tomada de contas para apurar a aplicação, ou não, dos valores. A tomada de contas resultou no relatório exposto às fls. 9/11, em que foi atestada a inexecução total do objeto conveniado; que pode ser percebido que não há qualquer tipo de suporte documental que ateste a correta aplicação dos valores repassados, representando claro prejuízo ao Erário Estadual. A efetiva transmissão dos recursos pode ser atestada pela juntada aos autos da Ordem Bancária às fls. 36. Em sua conclusão, a SECEX opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, além de aplicação de multas ao responsável, em razão do débito e da não prestação de contas em tempo hábil.

Oportunizada audiência do responsável, este não apresentou defesa nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (fls. 101/102), considerando que a



responsabilidade pelo acompanhamento, controle e fiscalização, bem como, pela expedição do laudo conclusivo sobre a execução do Convênio requereu a citação do Sr. Christiano dos Santos Lima, Presidente em exercício à época da Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e da Sra. Adriana Pinto de Vilhena, servidora lotada na Gerência Geral de Marketing da aludida empresa, para a apresentação do Laudo Conclusivo ou defesa neste processo.

Os interessados foram citados, porém somente a Sra. Adriana Pinto de Vilhena apresentou defesa.

Em novo relatório (fls. 117/121) o órgão técnico, entendeu que, diante da ausência de fiscalização por parte da entidade repassadora dos recursos, deverá ser atribuída a esta, responsabilidade solidária pelo débito ocasionado ao erário, nos termos do art. 2º, da Resolução 13.989-TCE/PA. Ratificou os demais termos da manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 128/132), em preliminar, requereu a citação do Sr. Luiz Antônio da Silva Souto, titular à época da PARATUR, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, porém teste permaneceu silente.

O Parquet de Contas, em parecer final às fls. 143/144, por entender configurada a omissão no dever de prestar contas, bem como, o desvio de dinheiro público, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, aplicação de multa ao Sr. Luiz Antônio da Silva Souto, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Este é o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão da responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, acompanho as conclusões do Parquet de Contas e julgo as contas irregulares, condenando o Sr. João do Rosário Reis à devolução do valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 02.07.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos art. 56, III, “a” “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. Aplico ao ex-titular da PARATUR, Sr. Luiz Antônio da Silva Souto, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não cumprimento da Resolução TCE/PA 13.989/1995.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS,



CPF: 133.628.282-72, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUTO, ex-diretor da PARATUR, CPF: 264.562.302-68, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, n c/c os art. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

GM/0100843